



APELAÇÃO CÍVEL N. 0055845-08.2015.814.0040
APELANTE: L. R. O.
REPRESENTANTE: J. P. O.
DEFENSOR PÚBLICO: DEMETRIUS REBESSI, OAB/PA N. 17.179-B
APELADO: C. R. V.
DEFENSOR PÚBLICO: ALEXANDRE EVANGELISTA BOTELHO, OAB/PA N. 16.249-B
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JORGE DE MENDONÇA ROCHA
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE ALIMENTOS – EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DA PARTE AUTORA – INTIMAÇÃO PESSOAL - INOCORRÊNCIA - PRESUNÇÃO DE DESINTERESSE DE QUALQUER DAS PARTES NO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA – IMPOSSIBILIDADE – INTIMAÇÃO DA PARTE ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA - NECESSIDADE. ART. 186, § 2º, DO CPC/2015 – NULIDADE DA SENTENÇA. À UNANIMIDADE.

1 Não se pode presumir o desinteresse do autor no prosseguimento da demanda, razão pela qual é defeso ao Juiz extinguir o processo se a intimação pessoal não se concretizou, a teor do § 1º 485 do NCPC.

2 A intimação pessoal, prevista no art. 186, §2º, do CPC/2015, visa facilitar o acesso à justiça aos mais necessitados, bem como garantir o princípio constitucional do contraditório, de modo a possibilitar que a Defensoria Pública efetue seu serviço de forma célere e eficaz.

3 Ausência de intimação do recorrente.

4 Recurso Conhecido e Provido, na esteira do Parecer Ministerial, para anular a sentença prolatada pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para regular processamento do feito. À Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como sentenciante o Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas e apelante L. R. O., representado por J. P. O. e APELADO C. R. V.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Edinea Oliveira Tavares. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargadora Edinea Oliveira Tavares e José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior. Belém (PA), 21 de março 2017.



MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0055845-08.2015.814.0040
APELANTE: L. R. O.
REPRESENTANTE: J. P. O.
DEFENSOR PÚBLICO: DEMETRIUS REBESSI, OAB/PA N. 17.179-B
APELADO: C. R. V.
DEFENSOR PÚBLICO: ALEXANDRE EVANGELISTA BOTELHO, OAB/PA N. 16.249-B
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JORGE DE MENDONÇA ROCHA
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por L. R. O., representada por J. P. O., inconformadas com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, que nos autos da AÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por si em face de C. R. V., extinguiu o feito sem resolução de mérito.

L. R. O. ora apelante, representada por J. P. O., ajuizou a ação mencionada alhures, afirmando que viveu em relacionamento amoroso com o requerido do qual resultou o nascimento da menor ora representada, asseverando que o réu nunca prestou qualquer assistência a menor, razão pela qual ingressou com a demanda judicial, visando o reconhecimento da paternidade e a fixação de alimentos em favor do menor.

Às fls. 13, o magistrado de piso deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e fixou alimentos provisionais no valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário mínimo vigente.

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls. 24), que julgou o feito extinto sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI do CPC/73, considerando que a parte autora não cumpriu a diligência que lhe cabia.

Inconformada, L. R. O. interpôs recurso de Apelação (fls. 26-28).

Em suas razões, sustenta a nulidade da sentença face a impossibilidade de extinção do processo sem intimação pessoal da parte, nos termos do §1º do art. 485 do NCPC, asseverando que é defeso ao MM. Juízo de 1º grau presumir que o ora recorrente não tenha mais interesse no prosseguimento da ação.

Em contrarrazões o apelado pugnou pelo improvimento do recurso manejado (fls. 34-35).

Coube-me, por distribuição, a relatoria do feito (fls. 39).

Instada a se manifestar (fls. 41), a Procuradoria de Justiça opina pelo Conhecimento e Provimento do presente recurso de apelação (fls. 43-44/versos)

É o relatório.



VOTO

Avaliados os pressupostos processuais tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal à nulidade ou não da sentença de 1ª grau face a extinção do feito sem análise do mérito pela ausência de interesse da parte autora.

Consta das razões recursais que a sentença proferida pelo magistrado a quo seria nula, considerando que a autora, ora apelante não fora intimada pessoalmente, a fim de que estivesse ciente da possibilidade de extinção, o que violaria o disposto no art. §1º do art. 485 do NCPC

Em análise detida dos presentes autos, verifica-se às fls. 20, despacho/mandado, determinando a citação do réu, no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de defesa, ao passo que, às fls. 21, consta certidão da lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de intima-lo, por não o haver localizado nas diligências efetuadas, razão pela qual o mandado foi devolvido.

Voltando-nos a leitura do feito, observa-se ato ordinatório (fls. 22), determinando a intimação da parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa, salientando que às fls.23 a Defensoria Pública requereu a intimação pessoal da requerente, ora apelante, vez que não foi possível localizar a mesma, oportunidade em que o magistrado a quo extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC/73 (fls. 24), inexistindo nos autos qualquer outro despacho ou intimação para que a recorrente se manifestasse acerca do interesse no prosseguimento do feito.

Nesse sentido, faz-se mister observar que não se pode presumir o desinteresse de qualquer das partes no prosseguimento da demanda, razão pela qual é defeso ao Juiz extinguir de ofício o processo sem a prévia intimação pessoal, em consonância com o §1º do art. 485 do NCPC. Corroborando com o entendimento supra, vejamos os precedentes jurisprudenciais pertinentes ao tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXTINÇÃO DO PROCESSO A TEOR DO ART. 267, II DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR E DE



REQUERIMENTO DA PARTE ADVERSA. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE. PRECEDENTES. SENTENÇA CASSADA. 1. Não se pode presumir o desinteresse do autor no prosseguimento da demanda, razão pela qual é defeso ao Juiz, com base no artigo 267, inciso, II do Código de Processo Civil, extinguir o processo se a intimação pessoal não se concretizou, a teor do § 1º do artigo citado acima. 2. A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu. (Súmula 240 do STJ). Apelação Cível provida. (TJ-PR 8771702 PR 877170-2 (Acórdão), Relator: Paulo Cezar Bellio, Data de Julgamento: 02/05/2012, 16ª Câmara Cível).

Na mesma direção:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, INCISOS II e III, COMBINADOS COM O 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. ABANDONO DE CAUSA NAO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. (TJPR, AP nº 0687793-4, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Magnus Venicius Rox, julg. 15/09/2010). Grifos.

Ora, a parte patrocinada pela Defensoria Pública, ao exercer o direito de acesso à justiça e assistência jurídica, em regra, não possui o mesmo tratamento dispensado às partes que constituem advogado particular, especialmente no que se refere à frequência do contato entre cliente/advogado, haja vista a estrutura deficiente do órgão e a condição de hipossuficiente dos assistidos. Muitas vezes estes sequer possuem condições financeiras para se dirigir à Defensoria ou contatá-la.

Não resta dúvida que os defensores públicos são qualificados para o ofício desempenhado. Entretanto, é fato notório que a Defensoria Pública não possui condições para estabelecer contato frequente com o assistido, a fim de buscar informações necessárias ao impulso processual, o que justifica a intimação pessoal da parte para, por intermédio da Defensoria Pública, fornecer o endereço do devedor, como nos autos.

Corroborando com o entendimento supra, vejamos os precedentes jurisprudenciais pertinentes ao tema:

Ementa

PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. NECESSIDADE. ART. 186, § 2º, DO CPC/2015. SENTENÇA CASSADA.

1. O CPC/2015 prevê, em seu art. 6º, o princípio da cooperação, em que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

2. A intimação pessoal, prevista no art. 186, § 2º, do CPC/2015, visa facilitar o acesso à justiça aos mais necessitados, bem como garantir o princípio constitucional do contraditório, de modo a possibilitar que a Defensoria Pública efetue seu serviço de forma célere e eficaz. Se a Defensoria Pública requereu a intimação pessoal da parte por ela assistida e seu pedido não foi apreciado, a sentença deve ser cassada.

3. Apelo provido. Sentença cassada. Processo 20150510096934 0009686-10.2015.8.07.0005 Órgão Julgador 4ª TURMA CÍVEL Publicação Publicado no DJE : 03/08/2016 . Pág.: 216/225 T96 Julgamento 27 de Julho de 2016



Relator **ARNOLDO CAMANHO**.

Assim, resta cristalino que o juízo a quo deixou de observar as normas processuais que regem a hipótese vertente, o que constitui irregularidade insanável, acarretando a anulação da sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e na esteira do Parecer **MINISTERIAL CONHEÇO** do recurso e **DOU-LHE PROVIMENTO**, para anular a sentença prolatada pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para regular processamento do feito.

É COMO VOTO.

Belém (PA), 21 de março de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora